

Ao MM. Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0512587-28.2014.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **SOLANGE GOMES DA SILVA** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **SOLANGE GOMES DA SILVA** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ERJ**, na qual pleiteou, em suma, o reajuste salarial com base no disposto em art. 22, da Lei 8.880/94, no percentual de 11,98%, retroativo ao momento da conversão de Cruzeiro Real para URV, assim como o pagamento de eventuais diferenças devidas.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, alegando, em eventualidade, a prescrição quinquenal por força do Decreto nº 20.910/32. Após, aduziu que a pretensão autoral vai na contramão da jurisprudência firmada pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.101.726/SP), sustentou que não houve perda salarial decorrente da aplicação da URV pois o pagamento da remuneração da autora ocorreu nos primeiros dias do mês subsequente ao trabalhado, e não antes, e, por fim, levantou a tese firmada pelo STF no RE 561.836/RN, que apontou que o percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de fls. 119, na qual o pleito foi julgado improcedente. Irresignada, a parte autora apresentou apelação, a qual foi deferida em acórdão de fls. 237/243, anulando a sentença de fls. 119 e determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito.

5. Consoante decisão colacionada às fls. 383, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

6. O ponto controvertido corresponde em verificar se houve ou não a defasagem salarial quando da conversão da URV.

II. QUESITOS DA AUTORA – SOLANGE GOMES DA SILVA

a) **Queira o Sr. Perito elaborar uma planilha de cálculos contendo todos os dados atinentes à remuneração do autor no período da conversão da moeda (URV);**

R. Segue tabela abaixo considerando os valores da remuneração e suas respectivas URV.

Competência	Data de Referência	Remuneração Total	URV	Remuneração em URV
nov/93	30/11/1993	17.187,60	238,32	72,12
dez/93	31/12/1993	20.900,10	327,90	63,74
jan/94	31/01/1994	36.850,10	458,16	80,43
fev/94	28/02/1994	48.015,65	637,64	75,30
mar/94	31/03/1994	66.550,10	931,05	71,48
abr/94	30/04/1994	95.700,10	1323,92	72,29
mai/94	31/05/1994	134.200,10	1875,82	71,54
jun/94	30/06/1994	224.317,50	2750,00	81,57
jul/94	31/07/1994	80,00	1,00	80,00

b) Queira o Sr. Perito informar se é possível afirmar que, considerando a data de fechamento da folha de pagamento, a conversão foi realizada corretamente;

R. Tendo em vista que os documentos em fls. 370/372 apresentam como data de referência o último dia do mês, considerando os valores da URV, é possível observar que a conversão foi feita corretamente.

c) Queira o Sr. Perito informar se foi utilizada a data do efetivo pagamento como critério para a conversão ou a data de fechamento da folha;

R. Considerando os documentos em fls. 370/372, foi utilizado como critério o último dia do mês.

d) Queira o Sr. Perito informar se é possível afirmar que houve perda salarial do autor em decorrência da conversão, considerando a data de fechamento da folha;

R. Vide conclusão.

e) Queira o Sr. Perito informar se é possível apurar o *quantum* relativo à defasagem nos ganhos mensais do sofrida pelo autor e qual seria este valor;

R. Vide conclusão.

III. QUESITOS DO RÉU – ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ

a) **Com base na Lei nº 8.880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da parte autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia a mesma em URV/reais no mês de julho/1994, momento da conversão da moeda;**

R. Segue tabela.

Competência	Último Dia	URV	Remuneração	Remuneração em URV
nov/93	30/11/1993	238,32	17.187,60	72,12
dez/93	31/12/1993	327,90	20.900,10	63,74
jan/94	31/01/1994	458,16	36.850,10	80,43
fev/94	28/02/1994	637,64	48.015,65	75,30

Efetuando a média dos 4 meses, encontra-se a URV de 72,90, e considerando a conversão 1:1 da URV em Real, o valor que a parte autora deveria receber em julho/1994 corresponde a R\$ 72,90 (setenta e dois reais e noventa centavos).

b) **Queira o Sr. Perito informar quanto recebeu a parte autora no mês de julho de 1994 e qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;**

R. Conforme já apontado em outros quesitos, não consta dos demonstrativos em fls. 370/372 a data do efetivo pagamento, apenas a data de referência do contracheque. A data de referência do contracheque de julho/1994 é o último dia do mês, 31/07/1994. O contracheque de referência em julho/1994 apresenta como valor bruto a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais).

c) **Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, queira o Sr. Perito informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda;**

R. Nos contracheques juntados aos autos em fls. 370/372, há uma parcela de rubrica "ABONO LEIS 1550/1317", entretanto, o valor da referida parcela é de apenas dez centavos no período de novembro/1993 a maio/1994, e na conversão do cruzeiro real para

o real, a partir de junho/1994, esse valor cai para um centavo. Ante o valor ínfimo da parcela, entende esse Perito que, no caso em tela, não houve concessão de abonos significativos para preservar o valor da remuneração ante a desvalorização da moeda.

d) Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.

R. Quesito parcialmente prejudicado, já que dos documentos juntados em fls. 370/372, é utilizado como referência o último dia do mês, estando ausente a informação referente ao dia do efetivo pagamento. Segue tabela abaixo.

Competência	Último Dia	URV	Remuneração	Remuneração em URV
nov/93	30/11/1993	238,32	17.187,60	72,12
dez/93	31/12/1993	327,90	20.900,10	63,74
jan/94	31/01/1994	458,16	36.850,10	80,43
fev/94	28/02/1994	637,64	48.015,65	75,30
MÉDIA 4 MESES				72,90

e) Com base nas respostas aos itens anteriores, queira o Sr. Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8.880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

R. Considerando as respostas aos quesitos anteriores, percebe-se que a remuneração da parte autora não sofreu defasagem com a conversão da URV. Apurando-se a média dos quatro meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, encontra-se um valor de 72,90 URV. Tendo em vista a conversão 1:1 da URV em Real, o valor da remuneração da parte autora deveria ser, em julho/1994, no mínimo, de R\$ 72,90 (setenta e dois reais e noventa centavos). Verifica-se que em demonstrativos de fls. 370/372, a autora recebeu, em julho/1994, a importância de R\$ 80,00 (oitenta reais). Conclui-se que a parte autora não recebeu valores inferiores aos que lhe seriam devidos.

IV. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que houve/não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

V. METODOLOGIA ADOTADA

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

VI. CONCLUSÃO

10. Nesses moldes, conforme resposta aos quesitos apresentados, percebe-se que não houve defasagem nos vencimentos da autora, portanto, não há *quantum debeatur* a ser apurado em favor da parte autora.

11. Em complemento, temos a observar que há um entendimento que, quando os recebimentos das remunerações aconteceram antes do último dia do mês trabalhado, estará caracterizado prejuízo financeiro ao empregado, devida a alta inflação que acontecia àquela época. *A contrário sensu*, recebendo seus valores no último dia ou após o final do mês de competência, não será devida nenhuma reparação financeira, uma vez que, segundo entendimento legal, eventual defasagem não teria ocorrido, pois a URV considerada e utilizada para a conversão, teria sido aquela do último dia do mês. Segue abaixo, o acórdão do STJ:

“AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO

*DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV).
INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS
PARA URV NA DATA DO FINAL DO MÊS, COMO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº
8.880/94. A defasagem apontada, de 11.98%, se verifica quanto aos pagamentos
efetuados antecipadamente, referentes ao espaço compreendido entre o dia 20 e o dia
final do mês, pois o artigo 22, I, da Lei nº 8.880/94 estabelece como referência para
apuração da URV o último dia do mês, independentemente da data do pagamento.
Defasagem apontada que só existiu para os salários recebidos antecipadamente em
relação ao último dia do mês. Os servidores públicos do nosso Estado, em regra,
recebem o salário na data do vencimento ou após.
STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 737157 / RJ (2015/0159502-0). 08/07/2015”*

12. Sendo assim, esse Perito remete ao MM. Juízo, além do atendimento aos quesitos formulados, o entendimento jurisprudencial e a aplicação da Lei 8.880/94, eximindo-se esse auxiliar de adentrar ao aspecto legal, visto não ser da competência desse Perito tal apreciação.

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723